



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO  
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade  
C. N. P. J.: 07.168.066/0001-34

## PARECER JURÍDICO

**SOLICITANTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO/TO  
**SOLICITADO:** ASSESSOR JURIDICO  
**ASSUNTO:** DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR

**Referente:** Licitação Pública modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO, visando a contratação de empresa com pintura da fachada, demolição, execução de calçamento e remoção de árvores da Câmara Municipal de Bernardo Sayão – TO, e especificações apresentadas junto aos anexo deste Edital.

**Base Legal:** Artigo 75º inciso I, da Lei 14.133/21.

Submete-me a parecer jurídico a pretensão de contratação de prestação de serviços ora requeridos.

Pois bem.

Os valores propostos nos menores orçamentos enquadram-se no disposto no Artigo 75, inciso I, da Lei nº 14.133/21, referindo-se à dispensa de licitação para contratação de serviços, com pequena relevância econômica, diante da onerosidade de uma licitação.

**Art. 75.** É dispensável a licitação:

**I** - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

De imediato, cabe referir que os valores acima indicados sofreram atualização, conforme Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022:

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.  
(...)

Art. 75, caput, inciso I R\$ 114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos).

*Glaciene Lima*



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO  
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade  
C. N. P. J.: 07.168.066/0001-34

Nota-se que o valor da contratação é inferior ao limite determinado para dispensa de licitação para contratação de serviços, e que um processo licitatório seria muito mais oneroso para a Administração.

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236)

***“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.”***

Assim sendo, tem si por atendido o disposto no artigo 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Salienta-se, por fim, que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria Administração, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não tais ponderações. O prosseguimento dos processos sem a observância dos apontamentos será de responsabilidade exclusiva da autoridade competente.

Por isso, submetido o expediente à apreciação do setor de contabilidade para informação a existência de disponibilidade orçamentária, em caso positivo, pode ser efetuada a contratação com DISPENSA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM RAZÃO DO VALOR.

Salvo melhor juízo,  
esse é o nosso parecer.

Bernardo Sayão/TO, 05 de Dezembro 2023.

*Gleiciane de Lima Silva Custodio*  
**GLEICIANE DE LIMA SILVA CUSTODIO**  
**OAB/TO 10563-B**